



Instituto de Seguros de Portugal

CIRCULAR N.º 4/2011, DE 28 DE JULHO

PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

1. Na sequência da primeira reunião conjunta GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional)-GAFISUD (Grupo de Ação Financeira Internacional da América do Sul) de 22-24 de junho de 2011, o GAFI divulgou um comunicado por via do qual informou ter adotado a 24 de junho de 2011 duas declarações, dando conhecimento da preocupação com a ausência de um sistema adequado de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo em várias jurisdições, atendendo à vulnerabilidade que tal representa para o sistema financeiro internacional.

2. No que respeita especificamente à República Islâmica do Irão e à República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte), o GAFI reiterou preocupações anteriormente expressas (cfr., entre outros, o último comunicado e declarações anexas, divulgados em fevereiro de 2011, disponíveis na seguinte hiperligação: http://www.fatf-gafi.org/document/34/0,3746,en_32250379_32235720_47219554_1_1_1_1,00.html), considerando que constituem uma séria ameaça para a integridade do sistema financeiro internacional atendendo às deficiências estratégicas que apresentam na área da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

3. O GAFI incentiva os seus membros e demais jurisdições a adotarem contramedidas efetivas com vista à proteção dos seus sistemas financeiros face ao risco de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo daí decorrente (cfr. “*FATF Public Statement*”, de 24 de junho de 2011, disponível em http://www.fatf-gafi.org/document/54/0,3746,en_32250379_32236992_48263734_1_1_1_1,00.html). O GAFI encoraja ainda os seus membros e demais jurisdições a recomendarem às respetivas entidades financeiras a manutenção de medidas acrescidas de diligência – no sentido de examinarem com especial cuidado todas as relações de negócio e transações com a República Islâmica do Irão e a República



Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte), incluindo as respetivas empresas e as entidades financeiras. Note-se que a situação da República Islâmica do Irão será objeto de reapreciação por parte do GAFI em outubro de 2011.

4. Por outro lado, o “*FATF Public Statement*” também identifica um elenco de oito jurisdições – República de Cuba, Bolívia, Etiópia, Quénia, República da União de Myanmar (Birmânia), República Social Democrata do Sri Lanka, República Árabe da Síria e República da Turquia - que apresentavam deficiências estratégicas neste âmbito, em junho de 2011, aconselhando o GAFI que as demais jurisdições considerem os riscos associados a cada uma delas, conforme descritos naquele documento.

5. No contexto da mesma reunião plenária, o GAFI divulgou ainda um segundo texto (“*Improving Global AML/CFT Compliance: Update on-going process*”, de 24 de junho de 2011, disponível em http://www.fatf-gafi.org/document/29/0,3746,en_32250379_32236992_48263965_1_1_1_1,00.html), enunciando: (i) um primeiro conjunto adicional de trinta jurisdições que, embora denotando igualmente deficiências estratégicas no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, já apresentaram um plano de ação ao GAFI e firmaram um compromisso político no sentido de ultrapassar as deficiências detetadas, (ii) uma jurisdição (São Tomé e Príncipe) relativamente à qual o GAFI considera que os progressos alcançados no que se refere ao cumprimento do respetivo plano de ação têm sido insuficientes, pelo que continuará a ser acompanhada com vista à reavaliação da sua posição em outubro de 2011 e (iii) uma jurisdição (Grécia) em relação à qual o GAFI reconheceu os progressos significativos verificados no plano da melhoria do seu regime de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e que, tendo cumprido os objetivos anteriormente traçados, deixou de estar sujeita a monitorização neste âmbito.

6. Nos termos do artigo 42.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo e transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, e 2006/70/CE, da



Comissão, de 1 de agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, cabe às autoridades de supervisão do setor financeiro, no âmbito das respetivas atribuições e competências legais, emitir alertas e difundir informação atualizada sobre tendências e práticas conhecidas, com o propósito de prevenir o branqueamento e o financiamento do terrorismo.

7. Assim, tendo presente o teor das duas declarações produzidas pelo GAFI sobre os riscos envolvidos e na sequência das Circulares n.º 8/2009, n.º 7/2010 e n.º 2/2011, respetivamente, de 4 de junho, de 9 de abril e de 24 de março, as relações de negócio e transações com a República Islâmica do Irão e a República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) devem ser consideradas de risco acrescido no quadro do cumprimento dos deveres previstos na Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, designadamente, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 12.º.

Adicionalmente, o Instituto de Seguros de Portugal aconselha as empresas de seguros e os mediadores de seguros, na medida em que exerçam atividades no âmbito do ramo Vida, assim como as sociedades gestoras de fundos de pensões, a adotar medidas acrescidas de diligência, examinando com especial cuidado todas as relações de negócio e transações contratadas com as pessoas, singulares ou coletivas, ou entidades, residentes ou estabelecidas nas jurisdições mencionadas no referido “*FATF Public Statement*”.

8. Nesta sede, convirá ainda sublinhar os deveres que decorrem da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, nomeadamente, o dever de comunicação consagrado no artigo 16.º daquele diploma.

9. A título complementar, importa destacar o teor dos seguintes instrumentos jurídicos:



Instituto de Seguros de Portugal

- Regulamento (UE) n.º 961/2010, do Conselho, de 25 de outubro, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (CE) n.º 423/2007, do Conselho, de 19 de abril¹, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* L 281, de 27 de outubro de 2010;

- Regulamento (CE) n.º 329/2007, do Conselho, de 27 de março, que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte)², publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* L 88, de 29 de março de 2007.

10. É ainda de salientar que, no âmbito do processo de revisão das Recomendações do GAFI, foi submetido a consulta pública (até 16 de setembro de 2011), um segundo documento intitulado *“The Review of the Standards – Preparation for the 4th Round of Mutual Evaluation”*³.

11. Informação suplementar sobre as conclusões da reunião plenária do GAFI de Fevereiro, incluindo o respetivo comunicado e o conjunto de declarações mencionadas na presente Circular, pode ser obtida no seguinte sítio na Internet: <http://www.fatf-gafi.org/>.

O CONSELHO DIRETIVO

Fernando Nogueira
Presidente

Rodrigo Lucena
Vogal

¹ Com as alterações que lhe foram subsequentemente introduzidas. A mais recente versão consolidada pode ser consultada na seguinte hiperligação: <http://eur-lex.europa.eu/Notice.do?val=525790:cs&lang=pt&list=560477:cs,560467:cs,553150:cs,553798:cs,525790:cs,&pos=5&page=1&nbl=5&pgs=10&hwords=&checktext=checkbox&visu=#texte>.

² Com as alterações que lhe foram subsequentemente introduzidas. A mais recente versão consolidada pode ser consultada na seguinte hiperligação: <http://eur-lex.europa.eu/Notice.do?val=446534:cs&lang=pt&list=446534:cs,&pos=1&page=1&nbl=1&pgs=10&hwords=&checktext=checkbox&visu=#texte>.

³ Disponível na seguinte hiperligação: http://www.fatf-gafi.org/document/28/0,3343,en_32250379_32236920_46266908_1_1_1_1,00.html